

recurso a que haja sido concedido provimento, quando funcionar na Junta Nacional da Educação a secção do ciclo preparatório.

Art. 62.º Verificando-se haver no requerimento de recurso, ou alegação, injúrias ou ofensas a algum professor, o director de Serviços promoverá o procedimento criminal competente.

Art. 63.º Sempre que haja candidatos a exame de fim do ciclo e que também hajam requerido, no mesmo ano, outros exames em estabelecimentos de ensino não dependentes da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório, e cujo resultado esteja condicionado à aprovação no exame de fim do ciclo, os directores das escolas preparatórias tomarão as providências seguintes:

- a) Determinarão que esses examinandos, se admitidos às provas orais, sejam convocados para essas provas com a urgência possível;
- b) Promoverão que os chefes das secretarias respectivas informem aqueles estabelecimentos de ensino dos resultados finais obtidos pelos candidatos naquelas condições, sempre que lhes sejam solicitados.

Art. 64.º — 1. As provas orais são públicas.

2. Cada escola constituirá o número de júris que as possibilidades docentes permitam e o bom andamento dos trabalhos justifique, por forma que as provas estejam terminadas até 10 de Agosto.

3. Os júris das provas orais serão constituídos, sempre que possível, por cinco membros, um por cada disciplina, ou, em caso de manifesta impossibilidade, por um mínimo de três membros.

4. O director da escola indicará, para cada júri de provas orais, um presidente, de preferência professor efectivo, e um secretário.

5. Dos júris das provas orais, a realizar nos estabelecimentos de ensino particular, fará sempre parte um professor nomeado nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º

Art. 65.º — 1. Findo cada interrogatório, o vogal examinador comunicará a classificação que propõe ao presidente do júri, que a anotará na pauta respectiva.

2. As notas propostas podem ser alteradas por deliberação do júri, devendo registar-se em acta todas as alterações que não tenham sido tomadas por unanimidade.

Art. 66.º — 1. A classificação final de exame em cada disciplina será a média arredondada às unidades da classificação calculada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º e a da prova oral.

2. A classificação final de exame de fim do ciclo obtém-se do seguinte modo:

- a) Para os alunos dispensados de exame nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento, pela média arredondada das classificações finais da frequência do 2.º ano;
- b) Para os alunos dispensados da prova oral nos termos do artigo 43.º, pela média a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º;
- c) Para os alunos admitidos à prova oral, pela média das classificações finais em cada disciplina obtidas nos termos do n.º 1 deste artigo.

Art. 67.º — 1. Considera-se reprovado o examinando que obtenha na média da prova oral com a média da prova escrita, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º:

- a) Média inferior a 10 valores em Língua Portuguesa;
- b) Média inferior a 10 valores em duas disciplinas, desde que pertençam ao mesmo conjunto.

2. Considera-se também reprovado o examinando que obtenha classificação final de exame inferior a 10 valores, de acordo com a alínea c) do artigo anterior.

Art. 68.º Para efeitos de matrícula ou de admissão a exame de aptidão em estabelecimentos de ensino oficial, para as quais seja necessária aprovação no exame de fim do ciclo, ou de aproveitamento na respectiva frequência do 2.º ano, as secretarias das escolas poderão fornecer aos referidos estabelecimentos as informações que estes lhes solicitem.

Art. 69.º — 1. A classificação de exame de fim do ciclo constará da respectiva certidão.

2. Para os alunos dos cursos supletivos a certidão a que se refere o número anterior só poderá ser passada depois de realizados os exames de todos os conjuntos em que houver provas.

Art. 70.º Todas as provas dos alunos serão, findos os exames, arquivadas na secretaria, em maços fechados e lacrados, devendo ser destruídas pelo fogo no fim de cinco anos.

Art. 71.º — 1. O presente Regulamento considera-se em vigor a título experimental até se proceder à revisão do Estatuto do Ciclo Preparatório, no qual será incluído.

2. Pode o Ministro da Educação Nacional tomar por meio de portarias ou despachos as providências que se tornarem necessárias para adaptar o presente Regulamento às circunstâncias que forem ocorrendo.

3. As referidas providências deverão ter concordância do Ministro das Finanças, quando se tratar de assunto de carácter financeiro.

Ministério da Educação Nacional, 3 de Junho de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria, por seus despachos de 29 de Abril findo e 15 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 15.º

Secretaria de Estado da Indústria

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 292.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Fomento, reorganização e desenvolvimento industrial, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 31 177 e 42 386, respectivamente de 17 de Março de 1941 e 14 de Julho de 1959, e das bases II e XVIII da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945» — 40 200\$00

Para o n.º 2) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» + 40 200\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1970. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.